



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Câmara de Educação Profissional e Superior - CEE-CEPS

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa inbox) gerado automaticamente pelo sistema

Aprova as alterações da Matriz Curricular do Curso Técnico em Enfermagem, na modalidade EaD, para as novas turmas, a partir da data da publicação da Resolução decorrente deste Parecer, ofertado pelo CEME - Centro Educacional Multi Ensino, em Cacoal, e nos Polos de Educação a Distância devidamente autorizados pelo CEE/RO.

Interessada:	Multi Treinamentos Profissionalizantes EIRELI	Município: Cacoal
Relatora:	Conselheira Nina Cátia Alexandre Cavalcante	
Processo SEI n.º 0029 033936/2025-65	Parecer CEPS/CEE/RO n.º 012/25	Aprovação: 04/08/2025

HISTÓRICO

A empresa Multi Treinamentos Profissionalizantes EIRELI, localizada na Avenida Dois de junho, n.º 3.008, Bairro Centro, em Cacoal, por meio do Ofício n.º 25/2025/CEME/RO, datado de 16 de junho de 2025, solicitou Reorganização para Alteração no Plano de Curso do Curso Técnico em Enfermagem, estendida aos Polos de Educação a Distância de sua mantida, o CEME - Centro Educacional Multi Ensino.

O Ofício n.º 25/2025/CEME/RO, anexado dos documentos estabelecidos na Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, deu origem ao Processo SEI n.º 0029 033936/2025-65, atribuído à Assessoria Técnica por meio do Despacho SEI n.º 0061577060, para a instrução técnica do referido Processo.

Quanto à situação de Regularidade, o CEME - Centro Educacional Multi Ensino possui os seguintes atos expedidos por este CEE/RO:

- Parecer CEPS/CEE/RO n.º 001/22 e Resolução CEPS/CEE/RO n.º 152/22, homologados em 18/02/2022, com a Resolução publicada no DOE n.º 54, de 24/03/2022, que:

Concede, por cinco anos, ao Centro de Educacional Multi Ensino - CEME, em Cacoal, Credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e, por quatro anos, Autorização de Funcionamento para a oferta dos Cursos que especifica, na modalidade Educação a Distância, e dá outras providências.

Nestes Atos, foi concedida Autorização de Funcionamento também para o Curso Técnico em Enfermagem, cuja vigência expira na data de 24/03/2026.

- Resolução CEPS/CEE/RO n.º 164/22, homologada em 20/09/2022 e publicada no DOE n.º 198, de 14/10/2022, que “Retifica a Resolução CEPS/CEE/RO n.º 152/22, de 21 de janeiro de 2022, publicada no DOE n.º 54, em 24 de março de 2022, conforme específica”, retificando, por este instrumento, dentre outros, o artigo 2º da acima referida Resolução, nos seguintes termos:

[...]

III - Onde se lê: Art. 2º Conceder, por quatro anos, Autorização de Funcionamento para a oferta dos Cursos **Técnico em Enfermagem**, Técnico em Radiologia, Técnico em Análise Clínicas, Técnico em Estética, Técnica em Nutrição Dietética, Técnico em Edificações e Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade Educação a Distância. (g. n.)

Leia-se:

Art. 2º Concede, por quatro anos, ao Centro Educacional Multi-Ensino, em Cacoal, Autorização de Funcionamento para a oferta dos Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Análise Clínicas, Técnico em Estética, Técnica em Nutrição Dietética, Técnico em Edificações, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica, na modalidade Educação a Distância.

[...]

ANÁLISE MÉRITO

A análise do pleito em tela teve como base normativa a Resolução CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021, e a Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO.

As Alterações realizadas no Projeto Pedagógico de Curso, do Curso Técnico em Enfermagem, aprovado por este Conselho, são justificadas pelo CEME - Centro Educacional Multi Ensino com o intuito de melhorar a clareza e fluidez na organização textual do Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem que oferece, cujos ajustes em pleito permitem maior acessibilidade e alinhamento ao que dispõe o artigo 25 da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

Desta forma, nas alterações na Matriz Curricular do curso Técnico em Enfermagem, foi excluído o componente curricular Metodologia da Pesquisa Científica, com carga horária de 40 horas, e a carga horária do Estágio Curricular Supervisionado dividida por componentes curriculares, nesta nova Matriz, foi aglutinada, para melhor aproveitamento dos campos de estágio conveniados.

Além disso, o Relatório Final deixou de ser critério de avaliação e promoção do aluno no curso Técnico em Enfermagem, portanto o mesmo não mais será exigido.

No item Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores, tendo em vista que o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição, fundamentado no Capítulo XV, do Reconhecimento de Saberes e Competências, da Resolução CNE/CP n.º 1, que, em seu artigo 47, indica:

[...]

Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e

competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

A matriz curricular atual em uso, até a expedição do ato correspondente ao pleito em tela, cujo desenho curricular compreende um conjunto de competências e habilidades desenvolvidas por meio das bases tecnológicas corporificadas em 31 componentes curriculares, sintetizados em 7 Módulos, possui carga horária perfazendo um total de 1240 horas teórico-práticas, além da carga horária de 400 horas pertinentes ao do estágio supervisionado obrigatório, totalizando assim 1.640 horas de curso.

A justificativa do CEME - Centro Educacional Multi Ensino em relação à aplicação de uma proposta metodológica diferenciada que privilegia a definição dos conteúdos e da sua organização nas diferentes etapas de ensino do Curso Técnico em Enfermagem, prioriza a responsabilidade de planejar os itinerários formativos em busca de um perfil profissional de conclusão que concilie as aspirações e demandas do sujeito e da sociedade.

Neste contexto, a Escola valoriza a permanente atualização, avaliando seu processo ensino e aprendizagem e procedendo as correções e adaptações em sua organização curricular, com o intuito de propiciar aos seus estudantes, o domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao curso que ministra, de modo a permitir o desenvolvimento de novas competências fundamentais à sua formação.

Destaca-se, ainda, que no Projeto Pedagógico de Curso - PPC, do Curso Técnico em Enfermagem, em suas páginas 46 e 47, que tratam do item “7.2 Validação de Conhecimentos e Experiências Anteriores”, O CEME promoverá, para prosseguimento de estudos, o aproveitamento de conhecimentos adquiridos desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos das seguintes formas, *ipsis litteris*: “[...] III - em outros cursos ou programas de Educação Profissional e Tecnológica, por outros meios formais, não formais ou informais de aprendizagem, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante”. A expressão “por outros meios formais, não formais ou informais de aprendizagem” corresponde ao ajuste promovido, correspondente ao critério “Validação de Conhecimentos e Experiências Anteriores”, cuja referida expressão não figura no critério correspondente ao PPC ainda em uso.

Este ajuste encontra-se regulamentado no Regimento Escolar da instituição de ensino pleiteante, em seu artigo 200, assim exarado:

[...]

Art. 200. O Centro Educacional Multi Ensino - CEME poderá, após autorização do Conselho Estadual de Educação e nos moldes da legislação vigente, reconhecer mediante processo formal de avaliação, os saberes e competências profissionais adquiridos na Educação Profissional e no trabalho para fins de Certificação Profissional para fins de exercício

profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

No item “17.6.2.3. Reconhecimento de Saberes e Competências”, do Projeto Político Pedagógico, em sua página 73:

O Centro Educacional Multi Ensino - CEME poderá, após autorização do Conselho Estadual de Educação e nos moldes da legislação vigente, reconhecer mediante processo formal de avaliação, os saberes e competências profissionais adquiridos na Educação Profissional e no trabalho para fins de Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/ 96. A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar PPP.

CONCLUSÃO

Com base na análise do pleito e na documentação apresentada, que atende aos dispositivos da Resolução CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021, e a Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, de 22 de janeiro de 2019, e demais legislação de ensino pertinente em vigência, conclui-se pela concessão do pleito objeto do presente Processo em favor da instituição de ensino pleiteante.

VOTO

Diante do exposto, somos de parecer que a Câmara de Educação Profissional e Superior, do Conselho Estadual de Educação, aprove as alterações da Matriz Curricular do Curso Técnico em Enfermagem, na modalidade EaD, para as novas turmas, a partir da data da publicação da Resolução decorrente deste Parecer, ofertado pelo CEME - Centro Educacional Multi Ensino, em Cacoal, e nos Polos de Educação a Distância devidamente autorizados pelo CEE/RO.

Conselheira Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer da Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 4 de agosto de 2025.

Conselheira Regina Célia Nareci Baijo

CONSELHEIROS

Adilson Siqueira de Andrade
Luizmar Oliveira das Neves
Mário Jorge Souza de Oliveira
Paulo Cesar Pires Andrade
Sidnei Pereira dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **Regina Celia Nareci Baijo, Presidente de Câmara**, em 20/10/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR PIRES ANDRADE, Conselheiro**, em 21/10/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Pereira dos Santos, Conselheiro**, em 21/10/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE SOUSA DE OLIVEIRA, Conselheiro**, em 21/10/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, Conselheiro**, em 21/10/2025, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES, Conselheiro**, em 24/10/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **NINA CÁTIA ALEXANDRE CAVALCANTE, Conselheiro**, em 24/10/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 29/10/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065506575** e o código CRC **2C037B3E**.